



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006255-62.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO CAMPACHI PARREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006255-62.2024.8.26.0509
Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2
Agravante: Rodrigo Campachi Parreira
Agravada: Ministério Público
Voto nº 29770

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Agravante que cumpria pena no regime semiaberto quando da prolação da decisão agravada, razão pela qual era inviável a concessão da prisão albergue domiciliar àquela época, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Recurso não provido.

Vistos.

Rodrigo Campachi Parreira interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, proferida nos autos da execução penal nº 7000004-64.2020.8.26.0438, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 57/58).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou reforma da r. decisão, para que seja concedida a prisão domiciliar, alegando, em síntese, que é primário, possui boa conduta social, não praticou falta disciplinar de natureza grave, foi condenado por crime de natureza comum, bem como que há falta de vaga no regime intermediário e que, na Comarca onde possui residência fixa e ocupação lícita, não há casa de albergado ou colônia penal (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 107/108).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 109).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, pela perda do objeto (fls. 120)

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, no presente caso, conforme documento de fls. 49/51, verifico que, na data em que proferida a decisão, o ora agravante cumpria pena definitiva no regime semiaberto.

E, no caso de prisão penal, como nos autos, esta poderá ser substituída pela prisão albergue domiciliar nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que prevê: *“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”*.

No entanto, referido dispositivo se aplica aos sentenciados beneficiários do regime aberto, o que não era o caso dos autos na data em que proferida a decisão, em que, ao que consta, o Paciente estava cumprindo pena no regime semiaberto.

De qualquer forma, o agravante não comprovou o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, limitando-se a mencionar a boa conduta

social, a primariedade, a natureza comum do delito pelo qual foi condenado e que possui residência fixa e emprego lícito.

No mais, quanto às alegações de falta de vaga no regime intermediário e de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime aberto, verifico, em consulta aos autos digitais do processo de execução original, que, após a interposição do presente agravo, sobreveio, em 28.02.2025, decisão que concedeu ao agravante a progressão ao regime aberto, sem determinação de execução da pena em casa de albergado ou outro estabelecimento específico, tendo o alvará de soltura sido cumprido em 05.03.2025 (fls. 314/316 e 331 dos autos originais).

Dessa forma, não se justifica, *in casu*, a concessão da prisão domiciliar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator